



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.746 - SC (2014/0126795-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSANI BIAVA DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva do estado, com os seguintes fundamentos: "*Refuta-se a prefacial de ilegitimidade passiva do Estado para figurar no presente feito, uma vez que a autora é servidora pública desta unidade federativa e, nessa qualidade, formulou o pedido de averbação do tempo de serviço ao ente estatal, de modo que incumbe a ele o reconhecimento do direito de computar o serviço prestado, mormente porque ele próprio, em última instância, arcará com o ônus decorrente do pagamento dos proventos de aposentadoria, conforme se infere do art. 42 da Lei Estadual n. 6.745/85.*"

2. Pela leitura do acórdão recorrido, infere-se que o exame acerca da legitimidade passiva do estado, tal como enfrentada pelo Tribunal de origem e suscitada nas razões recursais, exigiria análise de lei local, providência fora dos limites normativos do apelo especial, a teor da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.746 - SC (2014/0126795-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSANI BIAVA DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 259, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*

*A legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação em que se pretende a averbação de tempo de serviço público de servidor estadual é do Estado de Santa Catarina, uma vez que é perante ele que está sendo postulado o pedido de cômputo do lapso temporal, mormente porque ele próprio, em última instância, arcará com o ônus decorrente do pagamento dos proventos de aposentadoria, conforme preleciona o ar. 42 da Lei Estadual n. 6.745/85."*

A decisão agravada está assim ementada (fl. 302, e-STJ):

*PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Sustenta o agravante a reforma do julgado, uma vez que a menção à lei local que foi realizada pelo acórdão recorrido não constitui fundamento autônomo apto a manter a decisão.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.746 - SC (2014/0126795-6)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva do estado, com os seguintes fundamentos: " *Refuta-se a prefacial de ilegitimidade passiva do Estado para figurar no presente feito, uma vez que a autora é servidora pública desta unidade federativa e, nessa qualidade, formulou o pedido de averbação do tempo de serviço ao ente estatal, de modo que incumbe a ele o reconhecimento do direito de computar o serviço prestado, mormente porque ele próprio, em última instância, arcará com o ônus decorrente do pagamento dos proventos de aposentadoria, conforme se infere do art. 42 da Lei Estadual n. 6.745/85.*"

2. Pela leitura do acórdão recorrido, infere-se que o exame acerca da legitimidade passiva do estado, tal como enfrentada pelo Tribunal de origem e suscitada nas razões recursais, exigiria análise de lei local, providência fora dos limites normativos do apelo especial, a teor da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O Tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina, com os seguintes fundamentos:

*" Refuta-se a prefacial de ilegitimidade passiva do Estado para figurar no presente feito, uma vez que a autora é servidora pública*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desta unidade federativa e, nessa qualidade, formulou o pedido de averbação do tempo de serviço ao ente estatal, de modo que incumbe a ele o reconhecimento do direito de computar o serviço prestado, mormente porque ele próprio, em última instância, arcará com o ônus decorrente do pagamento dos proventos de aposentadoria, conforme se infere do art. 42 da Lei Estadual n. 6.745/85." (fl. 263, e-STJ).*

Pela leitura do acórdão recorrido, infere-se que o exame acerca da legitimidade passiva legitimidade passiva do estado de Santa Catarina, tal como enfrentada pelo Tribunal de origem e suscitada nas razões recursais, exigiria análise de lei local, providência fora dos limites normativos do apelo especial, a teor da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*SÚMULA 280/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em relação à necessidade do INSS figurar no pólo passivo, o Tribunal a quo adotou o entendimento de que a comprovação inequívoca do trabalho insalubre, referendada por decisão judicial, supre a exigibilidade da certidão ser expedido pelo INSS. Precedentes.*

*2. A suposta violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca de direito local (artigo 46, da Lei Estadual 6.745/85, ou seja, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Em relação à violação dos artigos 201, § 9º e 202, § 2º da Constituição Federal, a matéria é de índole constitucional, quaestio iuris afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.*

*4. Outrossim, o agravante alega dissídio jurisprudencial, mas deixou de demonstrá-lo nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.*

*5. Os demais argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial (análise do rol das doenças consideradas insalubres; da LC 28/89; da Lei Federal 9.796/99; do Decreto 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.668/00), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 960.747/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)*

Ademais, verifica-se que em nenhum momento o acórdão mencionou o art. 267, do CPC, razão por que não há como conhecer do apelo especial. Cabia à parte recorrente, mediante embargos de declaração, prequestionar referido dispositivo de lei federal, o que não se deu.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0126795-6

**AgRg no  
REsp 1.456.746 / SC**

Números Origem: 20120869195 20120869195000100 23110275376

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSANI BIAVA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSANI BIAVA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.